



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 693/89

Dá nova redação à Lei 471/85, que concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentos) UFM e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em regulamento.

II - Emitirem documentos fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

III - Tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo.

IV - Recolherem o ISSQN sob o regime de estimativa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12 meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo, será considerado o valor da UFM vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais no ano em que se iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

i - Que tenham como sócios pessoas jurídicas;  
ii - Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

iii - cujo titular, ou sócio, ou conjuges participe de outra pessoa jurídica;

iv - constituídas sob a forma de sociedade por sócios;

v - cujo titular ou sócio seja ascendente ou descendente, em primeiro grau, de sócio ou titular de outras empresas do mesmo ramo de atividade;

vi - que realizem operações relativas a:

a- importação

b- compra e venda, lotamento, incorporação, locação, corretagem, administração, ou construção de imóveis;

c- estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d- corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores imobiliários;

e- publicidade e propaganda, inclusive atividades auxiliares;

f- diversões públicas;

vii - que prestem os serviços de

a- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, gomografia e congêneres;

b- enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos e prótese dentária;

c- médicos veterinários;

d- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e- agentes da propriedade industrial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f- advogados;
- g- engenheiros;
- h- dentistas;
- i- economistas;
- j- psicólogos.

Art. 3º- As microempresas terão direito à redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 meses como microempresas: 100% (cem por cento).

II - da 13º ao 24º meses como microempresas: 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º- Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a)- aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b)- aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no Art. 1º.

c)- aquela que tenha gozado dos favores da Lei 471/85 de 18.11.85, por um período de 24 meses;

d)- aquela que deixar de recolher o ISSDh estimado por mais de dois meses.

§1º- A perda da condição de microempresa, em decorrência do estabelecido nas alíneas a b c, implica cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto neste Lei, a partir do termo final do período estimado.

§2º- A perda da condição de microempresa, em decorrência do estabelecido na alínea d, implica cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto neste Lei, a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VICOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- A estimativa será fixada para um período de até 12 meses, com a base de cálculo e imposto expressos em UFM, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único- O contribuinte que, a qualquer tempo, não concordar com o valor estimado, comunicará o fato ao órgão competente, para cancelamento de seu cadastro como microempresa.

Art. 6º- As microempresas que deixarem de observar, a qualquer tempo, os requisitos para seu enquadramento neste Lei, deverão comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 dias, contados na data da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de 2 UFM.

Art. 7º- O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 8º- A critério do Diretor do Departamento de Administração e a requerimento da microempresa, poderá-se estabelecer regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 9º- Aplicam-se às microempresas as penalidades estabelecidas pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas neste Lei.

Art. 10º- As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 38570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresas;

II - Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos.

III - impedimento do seu titular ou qualquer sócio / constituir microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

IV - Multa punitiva, equivalente a 20 UFM em caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 11º- São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariarem os preceitos desta Lei, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações principal e acessórias.

Art. 12º - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta, terão seus registros cancelados.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de dezembro de 1989

Antonio Chequer  
Prefeito Municipal

(Aprovado em sessão da Câmara Municipal em 27.12.89)

# Assinaturas

